

tivamente, por D. Albina Pinac e D. Guilhermina do Jesus Soares, com os encargos a que estão sujeitos pela respectiva disposição testamentária.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1918.— O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa*.

Portaria n.º 1:352

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, autorizar, como requereu, a mesa administrativa da Misericórdia de Viana do Castelo a aceitar o legado de uma inscrição de cupão da dívida interna do valor de 1.000\$, que lhe deixou o bemfeitor Joaquim da Costa, com o encargo a que está sujeito pela respectiva disposição testamentária.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1918.— O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

1.ª Repartição

Decreto n.º 4:237

Desejando os banqueiros de Lisboa em seguida designados emitir também as guias-puro de que tratam os artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 4:133, de 18 de Abril findo: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, determinar que se torne extensiva aos referidos banqueiros a faculdade concedida a outras firmas de Lisboa e Porto pelo decreto n.º 4:184, de 27 do citado mês:

Fonsecas, Santos & Viana.
Henry Burnay & C.^a
Joaquim Pinto Leite, Filho & C.^a
José Augusto Dias, Filho & C.^a
José Henriques Tota & C.^a
Pinto & Sotto Mayor.

O Ministro das Finanças o faça publicar.— Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS — *Francisco Xavier Esteves*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

Decreto n.º 4:238

Considerando que o direito de encarte, sucedâneo do antigo imposto de direitos de mercê, é um imposto de sua natureza em desacôrdo com as actuais teorias do imposto;

Considerando que o ónus de 10 por cento imposto aos pequenos ordenados dos funcionários que começam a sua carreira é demasiadamente pesado;

Considerando que a cobrança e fiscalização do direito de encarte constitui um serviço complicado e por vezes vexatório para os funcionários que têm de pagar o imposto, obrigando-os a munirem-se de documentos necessários à passagem da verba declaratória, documentos que nem sempre são obtidos a tempo de evitar os descontos de quantias que esses contribuintes já não devem;

Considerando que daí resulta a concessão de restituições, acarretando para as Repartições serviços improficuos;

Considerando que o Governo da República Portuguesa deve simplificar os serviços públicos de modo a aproveitar com devida economia o trabalho dos seus funcionários;

Considerando que os funcionários que já pagaram di-

reito de encarte, os antigos direitos de mercê, emolumentos de Secretarias de Estado e selos dos diplomas não devem ser obrigados a uma duplicação do imposto;

Considerando que o imposto deve ser quanto possível uniforme e não há conveniência em o funcionário estar sujeito a direito de encarte e imposto de rendimento ou contribuição industrial;

Considerando que o aumento de 5 por cento nas taxas desses impostos é o bastante para compensar a receita proveniente do direito de encarte sem agravar as condições do funcionário, que receberá um juro igual à importância a que fica obrigado, e em relação às quantias em que se encontra encartado:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica extinto o direito de encarte, criado por lei n.º n.º 6, de 5 de Julho de 1913.

Art. 2.º As taxas do imposto de rendimento dos funcionários civis, fixadas pela carta de lei de 9 de Setembro de 1908 sobre os vencimentos dos empregados públicos, de corpos e corporações administrativas, misericórdias, hospitais e outros estabelecimentos públicos subordinados à direcção ou inspecção administrativa do Governo; pensões e outras remunerações de qualquer natureza pagas directamente pelo Estado ou pelos corpos e corporações administrativas, ficam por este decreto fixadas:

a) Em 5 por cento para os rendimentos de 360\$ inclusive a 600\$ também inclusive;

b) Em 7 1/2 por cento para os rendimentos de mais de 600\$ a 700\$ inclusive;

c) Em 10 por cento para os rendimentos de mais de 700\$ a 1.000\$ inclusive;

d) Em 12 1/2 por cento para os rendimentos de mais de 1.000\$ a 1.500\$ inclusive;

e) Em 15 por cento para os rendimentos de mais de 1.500\$.

§ único. Por virtude da aplicação das taxas fixadas neste artigo os vencimentos iguais ou superiores a 600\$, 700\$, 1.000\$ e 1.500\$ não podem ficar reduzidos, respectivamente, a menos de 570\$, 648\$, 900\$ e 1.313\$ líquidos deste imposto.

Art. 3.º As taxas da contribuição industrial sobre os emolumentos dos funcionários públicos, a que se refere o § 2.º do artigo 31.º do regulamento de 16 de Julho de 1896 e tabela A da lei de 31 de Março do mesmo ano, são fixadas, respectivamente, em 20 por cento, 12 1/2 por cento e 10 cento.

Art. 4.º São responsáveis, nos termos do artigo 210.º e seus parágrafos do regulamento do imposto do selo de 9 de Agosto de 1902, pelas importâncias do imposto de rendimento que deixarem de ser descontadas, e respectiva multa, o chefe da repartição ou qualquer outra entidade que assinar a folha dos vencimentos sujeitos a este imposto.

Art. 5.º São igualmente responsáveis, nos termos do mesmo artigo do regulamento do imposto do selo, pelas importâncias do imposto de rendimento, e respectiva multa, os tesoureiros dos corpos e corporações administrativas e demais estabelecimentos ou institutos sujeitos à direcção ou inspecção administrativa do Estado e em geral todas as pessoas ou entidades, fora da acção directa do Ministério das Finanças, a quem incumba pagar vencimentos sujeitos ao imposto de rendimento, so não entregarem, mediante guia, na tesouraria da Fazenda Pública do concelho ou bairro da sua repartição, até dez dias, contados da data em que der entrada na tesouraria a ordem ou mandado de pagamento, a importância total do imposto descontado na respectiva folha.

Art. 6.º É da competência da Direcção Geral das Contribuições e Impostos a fiscalização do imposto de rendi-

mento, e as respectivas transgressões serão julgadas nos termos da lei do selo e do decreto de 26 de Maio de 1911.

Art. 7.º A fiscalização é feita pelos empregados da Direcção Geral, como for determinado pelo respectivo director, sendo as multas distribuídas nos termos do artigo 201.º do regulamento do imposto do selo de 9 de Agosto de 1902.

Art. 8.º Os funcionários que à data da publicação deste decreto tenham pago, pelo seu diploma, direitos de mercê, selo e emolumentos ou direito de encarte e que, nos termos dos artigos 2.º e 3.º, ficam sujeitos a imposto de rendimento ou a contribuição industrial têm direito a receber um título de renda vitalícia representativo da importância da lotação correspondente à sua situação actual, deduzida a quantia que devem para seu completo encarte ou acrescida do que houverem pago a mais com direito a restituição ou a encontro em futura melhoria, sendo o juro destes títulos da taxa de 5 por cento ao ano, pagos semestralmente em Janeiro e Julho de cada ano.

§ único. O primeiro juro a pagar será em Janeiro de 1919 e compreenderá o juro relativo a oito meses.

Art. 9.º A liquidação será requerida à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em face dos documentos comprovativos de pagamento dos impostos, documentos que serão passados pelas entidades a que se refere o artigo 35.º do regulamento de 31 de Dezembro de 1913, caso esses documentos não existam já na referida Direcção Geral.

§ 1.º O requerimento será instruído pelo chefe da repartição de que o interessado depender, com a declaração do vencimento do seu lugar.

§ 2.º Provado o direito do título, a 2.ª Repartição da Direcção Geral das Contribuições e Impostos passará um documento, sem selo nem emolumentos, donde conste o nome do interessado e a importância do título a passar.

§ 3.º O funcionário apresentará na Repartição Central da Direcção Geral da Contabilidade Pública o documento a que se refere o parágrafo anterior, passando a referida Repartição o título de renda vitalícia com as formalidades legais.

Art. 10.º O funcionário pode, se assim o entender, transformar o título de renda vitalícia em fundos da dívida pública, bastando para isso requerer à Junta do Crédito Público a conversão do título em inscrições à taxa do dia.

Art. 11.º A probabilidade de vida para a conversão do título de renda vitalícia em fundos públicos será regulada pela tabela n.º 1 anexa à portaria de 30 de Junho de 1888, sendo os mínimos pagos a dinheiro pelo interessado.

Art. 12.º Fica autorizada a Junta do Crédito Público a omitir os títulos necessários para a execução do artigo 10.º

Art. 13.º Continuam em vigor os artigos 16.º e 19.º da lei n.º 6, de 5 de Julho de 1913, e fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918. — *SIDÓNIO PAIS — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:239

Considerando que algumas pessoas ou entidades têm a sua residência em hotéis ou pensões e que aí exercem indústrias, estando, portanto, compreendidas nas disposições do artigo 1.º do regulamento de 16 de Julho de 1896, sem que, até o presente, tenham sido colectadas, o que, além de prejudicar os interesses do Estado, tem dado lugar a reclamações por parte dos que, exercendo as mesmas indústrias, nelas encontram uma concorrência desleal, tornando-se, portanto, urgente tomar as necessárias providências, a fim de salvaguardar os direitos da Fazenda Nacional e dar a devida satisfação às mesmas reclamações:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Qualquer pessoa ou entidade que exerça indústria sem estabelecimento próprio e com a sua residência em hotel, pensão ou casa de hóspedes, deve ser colectada nessa residência pela indústria que exercer, nos termos do artigo 22.º do regulamento de 16 de Julho de 1896.

Art. 2.º As participações fornecidas pelas associações comerciais e pessoal dos impostos servirão de elementos para a liquidação e cobrança da contribuição, ficando reservado aos contribuintes o direito de recurso que a lei lhes faculta.

Art. 3.º As indústrias a que se referem as verbas n.ºs 145.º e 317.º da tabela geral das indústrias não é aplicável o disposto no artigo 10.º do mesmo regulamento.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1918. — *SIDÓNIO PAIS — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

D Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 4:240

Hoi por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no decreto 2:925 de 5 de Janeiro de 1917, e usando da faculdade que ao Governo é concedida pelo n.º 3.º do artigo 34.º da terceira das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, e de harmonia com o disposto do § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, o seguinte:

É aborte no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 1:050.000\$, destinada ao pagamento, no segundo semestre do corrente ano económico, dos juros dos títulos da dívida interna consolidada da importância nominal de 100:000.000\$, criados pelo decreto n.º 2:925, de 5 de Janeiro de 1917; devendo a referida quantia ser adicionada à de 5:152.575\$75, inscrita, para juros da dívida pública consolidada, a cargo da Junta do Crédito Público, na posse da Administração da Fazenda, no capítulo 1.º, artigo 1.º do orçamento do Ministério das Finanças, aprovado para 1917-1918.